

CÂMARA MUNICIPAL
DE VENEADORES DA
GLÓRIA DO GOITÁ

COPIA

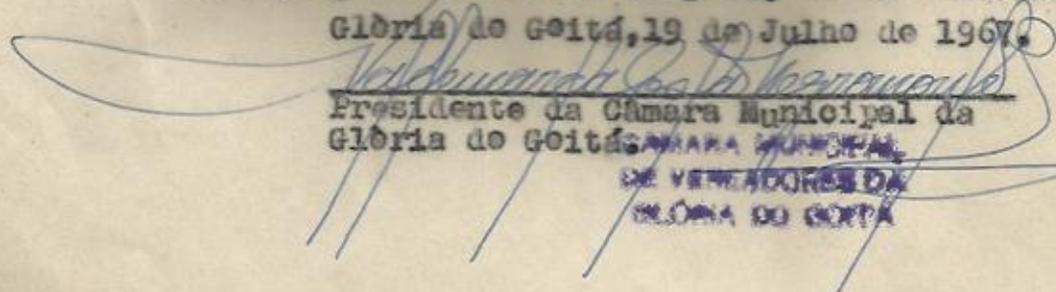
Lei nº 343.

EMENTA: - Autoriza a dedução do I.C.M. e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal da Glória do Goitá, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

- Artº 1º - Fica o Prefeito do Município autorizado a receber o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (I.C.M.), com uma dedução de até quatro por cento (4%).
- Artº 2º - quando o Imposto for recolhido, diretamente, pela Coleteira Estadual a dedução referida no Artº 1º, será unicamente, de dois por cento (2%), os quais serão distribuídos, em partes iguais pelos servidores públicos que tenham suas atividades no serviço interno da mesma repartição, sem poder haver nenhuma outra dedução.
- Artº 3º - Quando o Imposto for recolhido pela interferência dos Fiscais da Região, a dedução referida no Artº 1º, será unicamente, de três por cento (3%), os quais serão distribuídos, em partes iguais, entre os mesmos fiscais, sem poder haver nenhuma outra dedução.
- Artº 4º - Quando o Imposto for recolhido por interferência de Agentes Arrecadadores, a dedução a que se refere o Artº 1º, será unicamente, de quatro por cento (4%), que serão entregues ao Agente Arrecadador Estadual que houver feito o recolhimento, sem poder haver nenhuma outra dedução.
- Artº 5º - Também será feita a dedução de quatro por cento (4%), a que se refere o Artº 1º, em favor dos encarregados da separação de Notas Fiscais sobre a parte recolhida na fonte e arrecadada no Recife, sem poder haver nenhuma outra dedução.
- Artº 6º - O Prefeito do Município também poderá firmar Convênio com a Secretaria da Fazenda para que a dedução de quatro por cento (4%) a que se refere o Artº 5º, seja efetuado no próprio Departamento de Rendas do Interior.
- Artº 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Glória do Goitá, 19 de Julho de 1967.


Presidente da Câmara Municipal da
Glória do Goitá

CÂMARA MUNICIPAL
DE VENEADORES DA
GLÓRIA DO GOITÁ